



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062349-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CHAGAS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2062349-34.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Chagas

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Fernando de Lima Luiz

Voto nº 6086

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual à agravante. Acolhimento. Exegese do artigo 98, caput, CPC, bem como do inciso LXXIV, do art. 5º da CF/88. Pessoa física em favor de quem milita presunção de veracidade da alegação de pobreza. Art. 99, § 3º, do CPC. Realidade patrimonial descortinada a partir dos elementos dos autos. Renda líquida que não supera os três salários-mínimos, não se inferindo incompatibilidade entre o declarado e o benefício postulado. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

ANTONIO CHAGAS desfia agravo de instrumento contra r. decisão reproduzida a fl. 11 que, em sede da ação pelo procedimento comum n. 1094191-21.2024.8.26.0053, movida contra o ESTADO DE SÃO PAULO, perante a Comarca de São Paulo, negou pedido para o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Irresignado, sustenta o agravante receber salário líquido de R\$3.900,34, do qual se deduz suas regulares despesas para subsistência, pelo que impossibilitado do custeio da demanda, sobretudo ante o elevado valor da causa, este da ordem de R\$85.946,31.

O almejado efeito suspensivo foi deferido pelo despacho de fls. 21/23.

A fls. 30/34, contrarrazões da pessoa política sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os fundamentos da r. decisão agravada, bem examinados os autos, o recurso comporta provimento.

Volta-se o agravante contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade ante a renda por si declarada.

O direito à gratuidade de justiça vem consagrado, a partir do cume das normas constitucionais, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada a “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. □□□

□□

No plano infraconstitucional, o tema vem cuidado pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, no ponto em que dispõe: □□

□□

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. □□

□□

Quando formulado o requerimento de gratuidade processual por pessoa natural, a própria legislação, procurando homenagear o direito fundamental ao acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), estabelece presunção de hipossuficiência econômica a quem se declara desmuniado de recursos ao custeio das despesas processuais e honorários advocatícios: □□

□□

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) □□□

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) □□

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

□□

Sem embargo, em harmonia com o já transcrito teor do art. 5º, LXXIV, tal presunção não tem caráter absoluto, como bem ilustra o consagrado escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, *in verbis*: □□

□□

(...) Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602. 943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950- não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, DJe 17.08.2016). (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero; Novo Código de Processo Civil Comentado; 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais; p. 253) □□

□

Na hipótese dos autos, observo em que pese se verifique que os vencimentos recebidos pelo autor superem sete mil reais em valor bruto, o montante **líquido** recebido gira em torno de R\$3.658,59 (demonstrativos de fls. 22/27 na origem) e, portanto, inferior ao parâmetro de três salários mínimos comumente utilizado.

Note-se, ademais, que o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para assistência aos necessitados, é indicativo a ser considerado na compaginação de outros elementos dos autos. Neste sentido, posicionamento elucidativo deste e. Tribunal:

*gratuidade processual apenas aos autores que percebam vencimentos brutos inferiores a R\$ 5.000,00. Decisão reformada. **Vencimentos líquidos mensais de todos os Autores próximos de três salários-mínimos, sem indícios de que tenham renda ou outro patrimônio.** Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Gratuidade que deve ser concedida aos Agravantes. Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2281312-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Pondera-se, ainda, que as despesas processuais abarcam, além das custas iniciais para o aforamento da ação, custas de diligências e eventuais honorários periciais e advocatícios, a revelar que o custeio de tais encargos poderá implicar prejuízo ao sustento do demandante, sobretudo ante o expressivo valor da causa superior a oitenta e cinco mil reais.

No mais, como já se decidiu com acerto, “a Lei 1.060, de 1950, não exige, para a concessão da Justiça Gratuita, a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família” (Ap. 3.540, 20.11.89, 6ª CC TJRJ, rel. Des. RUI DOMINGUES, in ADV JUR 1990, p. 141, v. 48178).

De registro, “eventual contratação de advogado particular é questão

em verdade estranha à definição do direito da parte a se beneficiar da aludida gratuidade. Se efetivamente faz jus ao benefício, ou seja, se não dispõe de situação socioeconômica que lhe permita arcar com o custo da demanda, esse direito em nada se vê afetado pela circunstância de, como não se lhe proíbe, escolher advogado de sua confiança, que eventualmente se disponha a atuação “ad exitum”. Trata-se na atualidade de norma posta no § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2.015”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248223-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)

Assim, das circunstâncias dos autos não se colhe situação que reverta a prevalência da presunção de veracidade da alegação de pobreza, não se aferindo clara incompatibilidade entre o que declarado e o benefício postulado.

Quanto ao tema, convoca-se orientação da 11ª Câmara de Direito Público deste e. TJSP:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Revogação do benefício, com imposição de multa - Existência de prova nos autos de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar - Vencimentos da autora que sequer atingem quatro salários mínimos mensais - Circunstâncias fáticas que afastam a alegada má-fé da autora, ao deixar de informar que, em outro processo, não estava litigando sob os auspícios da justiça gratuita, notadamente porque deduziu novo pedido de gratuidade, o qual foi indeferido por decisão pendente de recurso - Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2319944-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

LITISCONSÓRCIO ATIVO. Gratuidade Processual. Acolhida, em parte, a pretensão dos agravantes, a fim de que a benesse seja concedida somente
Agravo de Instrumento nº 2062349-34.2025.8.26.0000 -Voto nº 6086...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

àqueles, cujos vencimentos sejam inferiores a três salários mínimos vigentes. Precedentes. Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004117-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual em cumprimento de sentença. Assistência judiciária gratuita Art. 98, da Lei 13.105/2015. Benefício concedido às pessoas físicas que demonstrem insuficiência de recursos para custear as custas e despesas processuais. Presunção que é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto. Hipótese na qual não existem elementos suficientes a abalar a aludida presunção. Recurso provido, confirmada a tutela recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035929-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

Diante de tal quadro, impõe-se a reforma da r. decisão agravada a rigor de se reconhecer o direito do agravante aos benefícios da gratuidade de justiça, consoante as fundamentações supramencionadas.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator